



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR**  
**ESCOLA DE SERVIÇO SOCIAL**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM SERVIÇO SOCIAL**

**SUED DOS SANTOS SILVA**

**A CONTRIBUIÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL NO PROCESSO DE ADOÇÃO DE  
CRIANÇAS NEGRAS**

**SALVADOR**

**2020.2**

**SUED DOS SANTOS SILVA**

**A CONTRIBUIÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL NO PROCESSO DE ADOÇÃO DE  
CRIANÇAS NEGRAS**

Monografia apresentada ao Curso de Serviço Social da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em *Serviço Social*.

**Orientadora:** Profa. Dra. Maria de Fátima P. Lepikson.

SALVADOR

2020.2

**SUED DOS SANTOS SILVA**

**A CONTRIBUIÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL NO PROCESSO DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS NEGRAS**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Serviço Social da Universidade Católica do Salvador, pela seguinte banca examinadora:**

**Nome:** \_\_\_\_\_

**Titulação:** \_\_\_\_\_

**Nome:** \_\_\_\_\_

**Titulação:** \_\_\_\_\_

**Nome:** \_\_\_\_\_

**Titulação:** \_\_\_\_\_

**Salvador, \_\_\_\_/\_\_\_\_/2020**

## DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho a minha família que me apoiou e me incentivou da melhor forma possível. A minha orientadora, (Maria de Fátima P. Lepikson) com toda a sua experiência profissional me auxiliou da melhor forma possível. E aos meus amados irmãos de fé, da Igreja Batista da Graça, que com todo amor e carinho me incentivaram e oraram para que eu conseguisse alcançar os meus objetivos.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente quero agradecer a Deus, por mais uma conquista. É com enorme prazer que eu dedico este trabalho, ao meu primo Eduardo (in memoria), que sempre acreditou no meu potencial e me deu muita força em vida.

Quero agradecer aos meus familiares, que me incentivaram e me deram forças para não desistir.

Não posso esquecer de agradecer aos meus amigos e irmãos da Igreja Batista da Graça, que sempre me apoiaram e me incentivaram a não desistir. E a minha orientadora que com todo o seu conhecimento, me forneceu uma excelente orientação desde o projeto de pesquisa, até o trabalho de conclusão de curso.

A todos os docentes do curso de Serviço Social da Universidade Católica do Salvador, que compartilharam os seus conhecimentos, nos provocando a todo tempo a termos uma reflexão crítica.

Quero agradecer a todos os discentes que conviveram comigo, algumas mais próximas como Carina Freitas, Grazielle Brito, Vitória Trindade, Clodiane Silva, Luciana Fonseca, Juscileide Santos e Sabrina Oliveira. Não tenho como citar todos, mas tenho a dizer que sentirei muitas saudades.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir a contribuição do trabalho do profissional de serviço social no processo de adoção de crianças negras. Propõe-se a pesquisar os aspectos do processo de adoção, a partir de levantamento de dados disponibilizados no Cadastro Nacional de Adoção (CNA, 2020). Inicialmente abordamos o contexto sócio-histórico do processo de adoção, do racismo e da intervenção do profissional de *Serviço Social* no campo sociojurídico. Identificamos a partir daí, que a existência de preconceitos raciais permeiam muitos dos critérios de adoção definidos pelos adotantes. O interesse por esse tema de pesquisa decorre da experiência de estágio como estudante de *Serviço Social*, no Juizado da Infância e da Adolescência durante os anos 2019/2020, nesse podemos perceber a necessidade de identificar a importância do trabalho do assistente social no processo de adoção de crianças negras.

**Palavras-Chave:** Adoção. *Racismo. Serviço Social.*

## ABSTRACT

This assignment aims to discuss the contribution of the work of social service professionals in the process of adopting black children. It is proposed to research aspects of the adoption process, based on a survey of data available in the National Adoption Registry (NAR, 2020). Initially, we approach the socio-historical context of the adoption process, racism and the intervention of the social service professional in the socio-legal field. We identified the existence of racial prejudices that permeate many of the adoption criteria defined by the adopters. The interest in this theme stems from the internship experience as a social work student at the Childhood and Adolescence Court during the years 2019 and 2020, which we can see the importance of the work of the social worker in the adoption process of black children.

**Keyword:** Adoption. Racism. Social service.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CFESS – Conselho Federal de *Serviço Social*

CNA – Cadastro Nacional de Adoção

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas

PNAD - Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Continua

ONU- Organização das Nações Unidas

UNICEF– Fundo Internacional de Emergência para a Infância das Nações Unidas

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
1.1 Sobre a questão metodológica.....	13
1.2 Sobre a estrutura do trabalho.....	14
<b>2 A adoção de crianças negras no Brasil.....</b>	<b>15</b>
2.1 A importância da família na criação dos filhos e filhas.....	15
2.2 Breve história da adoção no Brasil.....	17
2.3 O estatuto da criança e do adolescente.....	21
2.4 Adoção de crianças e adolescentes.....	24
<b>3 A questão do racismo no processo de adoção de crianças negras.....</b>	<b>25</b>
3.1 A questão do racismo.....	25
3.2 Escravidão e racismo.....	27
3.3 Racismo e adoção de crianças negras.....	32
<b>4 Serviço social no campo sociojurídico.....</b>	<b>33</b>
4.1 O trabalho do (a) profissional do serviço social: importância e dinâmica de trabalho em processos de adoção.....	35
4.2 O trabalho da (o) profissional de serviço social e o racismo na adoção.....	40
<b>5 Considerações finais.....</b>	<b>42</b>
Referencias.....	45
Apendices.....	48
Anexos.....	49



## 1. INTRODUÇÃO

A presente monografia é fruto do processo de estágio realizado na Escola de Serviço Social da Universidade Católica do Salvador (três semestres, 2019/2020).

Nesse período, ao participar de cursos sobre adoção, proporcionados pelo juizado, pode-se constatar que um dos assuntos mais abordados se dava em relação a crianças negras, que estavam à espera da adoção. A partir daí, percebemos a necessidade de uma maior reflexão sobre o assunto abordado, e buscamos conhecer o perfil real das crianças e adolescentes disponíveis para adoção e das não adotadas.

Esta constatação chamou bastante atenção, por conta dos aspectos e diferenças étnico-raciais que norteavam o processo de adoção. Quando buscamos respostas em outras fontes como, por exemplo, sites, revistas e artigos, pudemos analisar relatos de alguns habilitados a adotarem dizendo que a escolha do perfil da criança ou o adolescente, é que tivesse as mesmas características do adotante, O argumento então utilizado era que no futuro a criança ou adolescente não sofresse preconceitos, discriminação ou que fosse questionado por não ter as mesmas características dos pais.

Nesta ocasião foi possível perceber a dificuldade de crianças negras serem adotadas por adotantes de outra raça. Na condição de estudante de *Serviço Social*, considerando que a área sociojurídica se constitui como campo do trabalho do profissional, tal constatação provocou – nosso interesse de discutir a contribuição do profissional de Serviço Social no campo sociojurídico, particularmente no que diz respeito ao racismo revelado na não adoção de crianças negras, destacando aí a questão do preconceito inter-racial.

De acordo com a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Adoção (CNA, 2020) no relatório sobre crianças disponíveis para adoção no Brasil, a maioria das crianças institucionalizadas era formada negras, e com a faixa etária superior a quatro anos de idade.

Segundo o Cadastro Nacional de Adoção (CNA, 2020), divulgado no Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), no relatório de pesquisa sobre os pretendentes habilitados na região nordeste, 84,64% optaram por crianças brancas e 61,23% adotaram crianças negras.

As rejeições se fazem presentes nos trâmites que envolvem o processo de adoção, particularmente em razão das exigências que são feitas pelos adotantes em relação à raça. Diante desta exigência as possibilidades de crianças negras serem inseridos em uma família se torna mais difícil em relação às brancas.

Diante desse quadro, tais crianças são mantidas por mais tempo em instituições de acolhimento, previstas na legislação de proteção à infância e adolescência brasileira - O Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8069/90), no seu artigo 101º, § 1º (BRASIL, 1990) determina que o acolhimento institucional é uma medida provisória e excepcional que é utilizada como forma de transição para reintegração familiar ou não, em últimos casos, colocação em família substituta por meio da adoção, processo este que é realizado apenas quando esgotar todas as expectativas de retorno da criança para a família natural.

Os dados já abordados a cima comprovam a importância do debate sobre a adoção Inter-racial, e no caso desta monografia a partir da contribuição do *Serviço Social* no processo de adoção de crianças negras, a reflexão do trabalho do assistente social neste quadro de adoção e preconceito, é muito importante discutir mais sobre o assunto por se tratar de crianças que de acordo com a doutrina jurídica são sujeitos de direitos, que estão aptos para adoção, mas que continuam institucionalizadas. Sendo assim, de grande importância à discussão sobre adoção de crianças negras e as dificuldades étnico- raciais.

É importante sinalizar que o/a profissional de *Serviço Social* ao atuar no âmbito sociojurídico tem como objetivo orientar as pessoas e habilitados para adoção, como, por, exemplo, prestar esclarecimentos sobre o instituto da adoção e das responsabilidades daí inerentes visando desmitificar possíveis preconceitos e estereótipos e, assim, contribuir para a o esclarecimento dos adotantes acerca da aceitação das diferenças e a compreender os desafios específicos da adoção.

O esclarecimento prestado pelo profissional de *Serviço Social* vale ressaltar, é fundamental na medida em que possibilita que os adotantes reflitam e reconsiderem suas exigências quanto às características da criança ou adolescente que “escolhem” para ser seu filho ou filha.

Diante do então exposto, este trabalho de conclusão de curso pretende discutir a questão da contribuição do trabalho do profissional de Serviço Social diante do racismo constatado em processos de adoção de crianças negras durante nosso estágio na 1ª Vara da Infância e da Juventude da comarca de Salvador.

Antes de começarmos a falar sobre a importância do trabalho deste profissional, é necessário abordarmos, em virtude do tema proposto, a questão do racismo estrutural e institucional para que possamos compreender sua origem, e assim entendermos a razão do abandono e do preconceito em relação à adoção de crianças negras na sociedade brasileira. Talvez esta rejeição aconteça em outros países, mas esta seria uma discussão para uma outra pesquisa.

A pesquisa realizada teve como objetivo compreender a contribuição do trabalho do profissional de serviço social como agente atuante na garantia de direitos das crianças negras submetidas a processos de adoção, ou melhor, dizendo a contribuir para que essas crianças tenham o direito de crescer e se desenvolver, protegidas por uma família.

A partir do que foi apresentado até então, é que se passou a questionar “Em que medida o profissional de serviço social pode contribuir para a redução do preconceito interracial no processo de adoção de crianças negras?”, partindo desta questão supomos que “O profissional de *Serviço Social*, ao atuar no campo sociojurídico, contribui, especificamente no processo de adoção de crianças negras, na medida em que sua intervenção se pauta na superação de qualquer forma de injustiça, segregação, preconceito e discriminação interracial.

Supõe-se que este profissional ao atuar no campo sociojurídico, contribui, especificamente, no processo de adoção de crianças negras, na medida que a sua intervenção, em conformidade com o projeto ético-político do Serviço Social, se

pauta na superação de qualquer forma de injustiça, segregação, preconceito e discriminação interracial.

De acordo com a lei 8.662/93, conhecida como a lei de regulamentação do Serviço Social, localizada no Código de Ética do Serviço Social. Nos princípios fundamentais elencados no VI, diz que o papel do profissional de Serviço Social é se empenhar na eliminação de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de grupos socialmente discriminados e à discussão das diferenças; (CFESS, 1993, p. 23).

Visando responder a esta questão apresentada e de confirmar ou rejeitar a hipótese apresentada, a pesquisa pretendeu “Analisar a contribuição do Serviço Social do Juizado da Infância e da Juventude de Salvador” no que diz respeito à redução do preconceito existente em processos de adoção de crianças negras e, quem sabe, possam, dessa forma, as (os) assistentes sociais contribuir efetivamente, para a superação do racismo na adoção e, quiçá, indiretamente para o combate ao racismo estrutural.

Com base nesse objetivo, é que foram construídos os objetivos específicos: Identificar o perfil, com o levantamento de dados disponibilizados no Cadastro Nacional de Adoção (CNA, 2020), divulgado no Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020). Levantar o perfil dos adotantes relacionados à situação socioeconômica e raça e suas respectivas demandas em relação ao perfil da criança ou adolescente a ser adotado; analisar aspectos relacionados à contribuição do *Serviço Social* no âmbito sociojurídico, sobretudo no que diz respeito ao processo de adoção de crianças negras.

Diante do exposto, a pesquisa a ser realizada terá como resultado um maior aprofundamento sobre questões relacionadas ao racismo como um dos motivos que mais exerce influência no momento da adoção. Com base nesta constatação é que a pesquisa ratificou a questão do preconceito existente na adoção de crianças negras, institucionalizadas que esperam os procedimentos judiciais para que assim, venham ter o seu direito assegurado por lei ao convívio familiar.

## 1.1 Sobre a questão metodológica

Para a realização deste trabalho de pesquisa, adotamos o método qualitativo, os procedimentos utilizados para a produção acadêmica, realizamos a revisão da legislação nacional dos direitos da criança e do adolescente, revisão de literatura sobre adoção e atuação do serviço social no espaço socio jurídico e levantamento de dados estatísticos.

Importante destacar que a pesquisa ora apresentada, teve o caráter exploratório na medida em que busca “proporcionar maior familiaridade com o problema apresentado” e, de acordo com GIL (2008) é muito importante investigar e analisar com profundidade cada informação para descobrir possíveis incoerências ou contradições e utilizar fontes diversas, de forma cuidadosa. Inicialmente tínhamos pretendido realizar entrevistas com profissionais do juizado da infância, particularmente aqueles vinculados ao programa de adoção. Considerando o período da pandemia COVID-19, optamos por realizar uma breve revisão de literatura e de documentos oficiais e legislações relacionados à questão em pauta.

As leituras e análises de literatura pertinente, de documentos e legislações selecionados versaram sobre a dificuldade e o preconceito existente no que diz respeito à adoção de crianças negras e, como não poderia deixar de ser, considerando a área de formação desta estudante, da contribuição do Serviço Social nesse processo.

Após a análise da legislação, pertinente aos direitos da criança e do adolescente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA Lei 8069/90). Destacamos dados estatístico apresentados no site do Cadastro Nacional de Adoção (CNA, 2019), mantido no Conselho Nacional de Justiça (CNJ 2019), e pelo site do Instituto Brasileiro Geográfico (IBGE 2019) a fim de verificar o panorama da situação da adoção no Nordeste, através de análise de dados atuais. No site do CNJ foram coletados pelo site sobre a cor, sexo e a faixa etária das crianças institucionalizadas e “disponibilizadas” para adoção.

Para que tais objetivos elencados fossem alcançados, se fez necessário buscar autores que abordassem temas relacionados sobre o assunto, e organiza-lo de modo a construí-lo de forma articulada.

## **1.2 Sobre a estrutura do trabalho**

O primeiro capítulo discute a adoção de crianças negras no Brasil, nesse capítulo procuramos apresentar a trajetória do processo de adoção e a importância da família para o desenvolvimento e proteção das crianças submetidas à adoção. Para fundamentar a discussão sobre a família, trouxemos como autores como Rodrigues e Rosin (2007). Para eles a família é o local onde se apreende noções básicas como, por exemplo, a convivência familiar e social (amor, tolerância, solidariedade).

O segundo capítulo trata do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/Lei 8.069). Esta Legislação, fundamentada na Doutrina da Proteção Integral, foi promulgado em 13 de julho de 1990. Esta Legislação normatiza direitos e define responsáveis pelo atendimento desses direitos. Abordamos ai, os progressos os avanços desta legislação em relação a legislações anteriores, particularmente no que diz respeito ao convívio familiar.

O terceiro capítulo aborda a questão do racismo no processo de adoção de crianças negras, e o marco teórico do racismo no Brasil, a partir da vinda dos portugueses e a comercialização de escravos que viam dos navios negreiros, com intuito de explorar a mão de obra. Abordamos também a Lei Áurea que foi promulgada em 13 de maio de 1888, que proibia a escravização de pessoas dentro do território brasileiro.

Na conclusão foram considerados a visão crítica dos autores citados durante a construção deste trabalho, e os aprendizados teóricos e metodológicos para o crescimento da pesquisadora na condição de “futura Assistente Social”.

## 2. ADOÇÃO DE CRIANÇAS NEGRAS NO BRASIL

Pensar a questão da adoção no Brasil implica, indiscutivelmente, destacamos a importância da família na sua criação. Discutir o instituto da adoção, por sua vez, se constitui historicamente por momentos do que chamamos de “adoção selvagem”, da entrega de crianças nas chamadas rodas dos expostos até termos, de legislações não tão protetivas até chegarmos, finalmente a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente e, com eles a não superação do racismo nos processos de adoção.

### 2.1. Importância da família na criação dos filhos e filhas

A família tem um papel fundamental de garantir meios de sobrevivência para os filhos, que ao nascerem não têm condições de suprir as suas necessidades. É a família responsável por suprir as necessidades primárias, como alimentação, saúde, a socialização, carinho, dentre tantas outras funções primordiais para o desenvolvimento de seus filhos/filhas.

É no ambiente familiar, através do convívio, da troca de amor, e da comunicação, que a criança ou adolescente compreendem os valores éticos e humanitários é onde podem criar vínculos de solidariedade e construção dos valores culturais. A ausência de afeto pode prejudicar o desenvolvimento emocional da criança e dos demais membros da família.

Segundo Rodrigues e Rosin (2007, p. 115):

[...] A família é o local onde se aprendem as noções fundamentais para a consecução de tal fim que poderíamos resumir como: procriação, cuidado de saúde, preservação da vida, aquisição de conhecimentos, aquisição de habilidades profissionais, aprendizagem da convivência familiar e social (amor, tolerância, solidariedade), transmissão, aperfeiçoamento e criação de normas sociais e culturais (*apud* SILVA, 2012, p.19).

É importante que a família continuamente reflita e dialogue em conjunto, sobre a maneira que vai cuidar da criança, pois há incontáveis intervenções externas proveniente da comunidade, que podem afetar o desenvolvimento de todos os seus

componentes, em particular dos/das em processo de socialização e desenvolvimento. Por outro lado, a criança que é impedida de conviver em família pode ter dificuldades para a inclusão social e se voltar a um mundo traduzido pela desvalorização da vida, insegurança, atos não aceitáveis socialmente, dentre outras situações.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90, ECA) apresenta em seu texto uma definição de fácil entendimento sobre o conceito de família, essa instituição tão fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente:

Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (ECA, 1990, Art. 25).

Ao longo dos anos, a família se tornou um elemento fundamental da intervenção da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), especificam claramente que:

[...] A família, independentemente dos formatos ou modelos que assume, é mediadora das relações entre os sujeitos e a coletividade, delimitando, continuamente os deslocamentos entre o público e o privado, bem como geradora de modalidades comunitárias de vida. Todavia, não se pode desconsiderar que ela se caracteriza como um espaço contraditório, cuja dinâmica cotidiana de convivência é marcada por conflitos e geralmente, também, por desigualdades, além de que nas sociedades capitalistas a família é fundamental no âmbito da proteção social. (BRASIL, 2004. P. 41)

Segundo a Convenção Americana dos Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica 1969, o artigo 19, afirma o direito da criança da seguinte forma: Toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

No estado democrático de direito a adoção, instituída como uma organização jurídica de ordem pública como manifestação do órgão jurisdicional no intuito de criar laços afetivos entre duas pessoas como família, em relação a maternidade e filiação, parecidos às que acontecem na adoção ilegítima.



Em situações em que a criança, por diferentes circunstâncias não pode contar com a proteção de uma família de origem, é encaminhada para uma família substituta. Antes a criança era abandonada de forma irregular até que se chegou à normatização legal do instituto da adoção, garantindo ao adotado todos os direitos e deveres previstos em lei. Vejamos a seguir uma breve história da adoção no Brasil e as legislações pertinentes.

## **2.2. Breve história da adoção no Brasil**

A adoção no Brasil até o século XX, não era protocolada juridicamente, sua aplicação só era dada a casais que não tinham filhos biológicos. Crianças que foram geradas fora do casamento ou filhas de mulheres brancas, solteiras, de família de classe média alta, eram abandonadas nas ruas, espaços abertos, florestas e praias. uma forma de abandono conhecido como abandono selvagem. Diante da frequência deste tipo de abandono é que foram criadas as rodas dos expostos (SILVIA, 2010, p.11).

Este instrumento de “abandono de crianças” foi inaugurado pela igreja católica no intuito de controlar o abandono selvagem. Era esta roda constituída de uma caixa giratória de madeira colocada sobre o muro ou janelas de conventos ou Santas casas de Misericórdia. Nelas eram depositadas crianças na sua mais tenra idade. Como forma de proteger as crianças que eventualmente nascessem nos relacionamentos extraconjugais. O manuseio da roda era simples: ao girar o instrumento a criança de imediato era inserida na instituição, evitando que sua origem seja revelada.



5 - Flagrante da exposição de bebês. (Imagem publicada na revista *Nossa História*. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, ano 1, n. 9, julho de 2004. p. 42).

(Figura 1) Fonte: Flagrante da Exposição de bebês. (Imagem publicada na revista *Nossa História*. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional, ano 1, n.9, julho de 2004. P. 42).

O fim dessa dinâmica de “abandono selvagem” se deu, no Brasil, em meados do século XX, mais exatamente, no ano de 1950.

Vale acrescentar que neste período os ensinamentos e as regras que influenciavam o planejamento familiar eram pautados nos valores e preceitos da igreja católica. Sob a ótica do catolicista a reprodução fora dos matrimônios, tidos como sagrados, eram motivos suficientes para a mulher ser recriminada, discriminada e excluída da sociedade.

Sob esta ótica, naquela época, as crianças eram abandonadas porque foram sido concebidas fora dos princípios da moral cristã. Historicamente a esses motivos,

podemos acrescentar outros como a orfandade, a pobreza, maus-tratos, dentre outros.

Vale aqui ressaltar que a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a questão da entrega ou retirada da criança do seio familiar por questão a adoção e as legislações brasileiras de pobreza é um fato, ao menos na norma legal, já superado. Mas, antes disso, algumas legislações brasileiras trataram, direta ou indiretamente da questão da adoção.

A questão da infância no Brasil, dentre outras questões, pode ser demarcada pela existência de legislações e instituições a ela destinada. Em 1927, surgiu o Código de Menores, o primeiro do país. Este ainda sobre cautelas do Código Civil de 1916, não tratava da questão da adoção.

As regras permaneceram inalteradas até a lei 3.133/1957. Conforme esta legislação, os adotantes deveriam ter no mínimo 30 anos, e não acima de 50 anos; o adotado tinha que ser 16 anos mais novo que o adotante e não mais que 18 anos; possibilitava-se assim que os adotantes passassem até filhos, legitimados ou reconhecidos. (os filhos legítimos eram concebidos na constância do casamento, e os filhos reconhecidos são adotados).

Com base nessa lei, a adoção passa a ser irrevogável, embora detivesse, ainda, severas restrições de direitos, os adotantes que tinham filhos biológicos após a adoção, podiam permitir excluir o adotado da sucessão legítima.

Em 1977, por meio da lei 6.515 (A lei do divórcio) o filho adotivo pode ter os mesmos direitos do filho sanguíneo. O artigo 51 desta legislação regulamentou a igualdade de direitos sucessórios entre filhos biológicos e adotivos. Apesar do reconhecimento, ainda não havia garantia plena desse direito, isso só poderia ser feito após os consentimentos dos pais adotivos.

Em substituição ao Código de Menores de 1927, a lei 6.697/79, que regulamentou o novo Código de Menores, e daí, o instituto da adoção foi regulamentado. Este determinava duas formas de adoção: a simples e a plena, a

primeira era voltada para o “menor” que se encontrava em situação irregular, ou menores infratores, vítimas da pobreza, dos maus tratos, do abandono, e em casos de infrações ou desvios de conduta eram privados de condições básicas à sua subsistência, saúde, perigo moral, instrução obrigatória, pela falta eventual dos pais ou responsável referindo - se ao abandono e a marginalidade. Já na adoção plena rompia-se por completo do vínculo com a família original. Seguindo a lei 4.655/1965, somente casais com apenas cinco anos de casados, um dos cônjuges tivesse mais de 30 anos, poderiam solicitar a adoção plena – irrevogável e destinada a menores de 7 anos.

Vale destacar que o referido Código foi implantado em plena ditadura militar e que, com o processo de democratização do Brasil, legislações foram alteradas substancialmente, inclusive a sua lei Maior, Constituição da República do Brasil de 1988.

Segundo o Cadastro Nacional de Adoção Nacional (CNA), o número de crianças e adolescentes habilitados para adoção é menor em todo o Brasil (4.241) é menor do que a quantidade de pessoas ou casais interessados em adotar (42.789). Esta estatística poderia representar uma solução para muitas destas crianças que buscam uma família, mas por conta das exigências por parte dos adotantes, que buscam uma criança com um perfil que ainda não está disponível no momento.

Com objetivo de sanar esta problemática, foi criado o instituto da adoção, que vêm sendo utilizado com meio de reduzir este quadro, ele é uma solução para algumas demandas dos sujeitos, tanto das crianças habilitadas para adoção, quanto para os adotantes querem um filho.

Alguns sujeitos buscam meios ilegais para obter a guarda de uma criança, vivendo de uma forma como se fosse adotandos, mas sem vínculo jurídico, conhecido como “adoção brasileira” que aos poucos foi reduzindo a partir da Lei de Adoção 12.010 de 03 de Agosto de 2009, que incluiu várias alterações e obrigações, fazendo com que os adotantes estejam adequados para o recebimento da criança que fará parte da família, visando sempre o bem estar do adotado. (JUSBRASIL, 2015). O instituto da adoção é o caminho correto para se obter um filho, com todos os direitos e deveres de acordo com a lei.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez ressalta a importância da família, também do Estado e da Sociedade Civil, no desenvolvimento e proteção de toda e qualquer criança e adolescente em solo brasileiro. De acordo com o artigo 277:

Art. 277 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esta nova Constituição, considerada, Constituição Cidadã, especialmente artigo supracitado, respaldou a elaboração e a promulgação da Lei 8069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

### **2.3. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Em junho de 1985, se constitui a Frente Nacional de Defesa dos Direitos da Criança, formada por agentes municipalistas com perfil progressista. E no mesmo ano após um período de organização de comissões locais (municipais) foi constituído o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua (MNMR). Este movimento teve uma forte atuação para implementação dos direitos da criança e do adolescente na Constituição e, em seguida, na promulgação do ECA (1990).

Em 1986, milhares de crianças, mobilizadas pelo MNMR realizaram um abraço simbólico no Congresso Nacional (Ciranda da Criança) em favor da ementa “Criança Prioridade Nacional. As 1,4 milhão de assinaturas de outras crianças e adolescentes das diferentes regiões do país sensibilizaram a opinião pública e os constituintes sobre a realidade da infância brasileira (SOUZA, 2020).

Já em 1988, a Constituição Federal do Brasil, em seu o artigo **227** estabelece como dever da sociedade e do estado, assegurar direitos as crianças e aos adolescentes e ao jovem com absoluta prioridade, ao direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, o lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvos de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, e opressão.

Alcançada a aprovação do artigo **227** da Constituição Federal, a sociedade civil organizada, com destaque aí para a militância do mencionado Movimento, da Pastoral do Menor da igreja católica, UNICEF, especialistas e juristas simpatizantes da causa da infância, articulou-se para a aprovação do projeto de Lei (PL 1506/1989). Esta diz respeito às Normas Gerais de Proteção à infância e a Juventude.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/Lei 8.069), foi promulgado em 13 de Julho de 1990, reuniu as reivindicações de movimentos sociais que trabalhavam em defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Esta legislação contém progressos significativos quanto à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes brasileiros. Tal reconhecimento vale destacar, determinava a não discriminação, seja ela em razão de raça, de etnia, classe social. Tem-se, assim, importante modificação na condição sociojurídica infanto-juvenil, influência significativamente na mudança de “menores” conhecidos como desvalidos, abandonados e delinquentes para “crianças e adolescentes”.

A promulgação do ECA, tem-se uma ruptura com a legislação anterior o Código de Menores - Lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979, em cidadãos.

Segundo o Título I do ECA, em Disposições preliminares dispõe que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Mais adiante os artigos 4 e 6 reconhecem as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, seres em condição peculiar de desenvolvimento, prioridade absoluta em todo território nacional.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

O ECA estabelece, ainda, no Art. 7º, o direito à vida e à Saúde:

A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Seguindo a Carta Magna, o Estatuto, em seu artigo 3º determina:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Em geral o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegura os direitos das crianças e dos adolescentes que deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos, respeitando a condição individual de cada sujeito em desenvolvimento e a imperativa necessidade de ser protegido em ambiente seguro.

No que diz respeito à proteção integral e ao desenvolvimento no seio de uma família, acordo com o artigo 19 e o artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

A questão da adoção de crianças, o Estatuto pormenorizada entre os artigos 39 e 52 critérios e dinâmica a respeito:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

~~Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.~~

§ 1 º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 2 º É vedada a adoção por procuração. [\(Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009\) Vigência](#)

§ 3 º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando. [\(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017\)](#)

## 2.4. Adoção de Crianças e Adolescentes

O Brasil se tornou referência ao tratar da legislação específica para crianças. Neste ano o ECA completou 30 anos de criação, e mesmo tendo grandes avanços, enfrenta muitos desafios. Dentre esses desafios a questão racismo naturalizado na sociedade brasileira, se constitui ainda como óbice para a adoção de crianças negras.

É importante sinalizar que as crianças e adolescentes, como todo cidadão/cidadã, conforme o artigo 3 º da Constituição Federal, não deveriam sofrer racismo, ainda mais existindo leis que deveriam assegurar os seus direitos:

**Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;



- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

### **3. A QUESTÃO DO RACISMO NO PROCESSO DE ADOÇÃO DE CRIANÇAS NEGRAS**

#### **3.1. A questão do racismo**

Conforme Santos e Palomares (2010):

Raça refere-se ao âmbito biológico; referindo-se a seres humanos, é um termo que foi utilizado historicamente para identificar categorias humanas socialmente definidas. As diferenças mais comuns referem-se à cor de pele, tipo de cabelo, conformação facial e cranial, ancestralidade e genética. Portanto, a cor da pele, amplamente utilizada como característica racial, constitui apenas uma das características que compõem uma raça. (SANTOS e PALOMARES, 2010, p.124).

De acordo com Almeida (2018, p. 33), o racismo estrutural é decorrente da própria estrutura social e, daí, a sua naturalização. No decorrer do estudo feito pelo autor, ele deixa claro que o racismo estrutural diz respeito a comportamentos e processos derivados de uma sociedade que o racismo se torna uma regra e não exceção. Ressalta, ainda que é importante entender que o racismo estrutural não é um ato isolado de um indivíduo ou de um grupo, faz parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição” (ALMEIDA, 2018, p.33).

A questão do racismo revela o preconceito e a discriminação direcionados a quem possui uma raça ou etnia diferente da “raça hegemônica”. Isso não significa que esta hegemonia ocorra em razão do quantitativo, mas do pensamento da elite que se encontra no poder, presume que uma raça seja melhor do que a outra. É visível nas esferas da sociedade as desigualdades sociais e a discriminação racial.

A desigualdade de apropriação de renda é muito grande no Brasil. E isso implica no campo das políticas públicas direcionadas para populações em situação

de vulnerabilidade. Na teoria e nas legislações brasileiras como, por exemplo, A Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo 5º, sobre o princípio constitucional da igualdade perante a lei, somos todos iguais e temos os mesmos direitos, por direitos deveríamos, mas na prática, no cotidiano não somos.

Esta desigualdade pode ser percebida em dados estatísticos apresentados por instâncias de pesquisa de organismos oficiais de abrangência nacional. De acordo com as pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE, 2020), foram inseridos no módulo de Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílios Contínua (PNAD, 2020) 10% da população concentram 43,1% da massa de rendimentos. Com base nesses dados o rendimento médio do 1% mais rico é 33,8 vezes o rendimento dos 50% mais pobres.

Segundo o IBGE (2019), os negros representam 75,2% do grupo formado pelos 10% com menores rendimentos, ou seja, os mais pobres do país. Para construir uma sociedade igualitária, é necessário compreender o papel que cada estrutura socioeconômica desempenha na reprodução do racismo. Nesse cenário é importante destacar a importância de combater a desigualdade racial, na educação que é essencial, e imprescindível para qualquer mudança, de modo que sem uma educação antirracista não é possível pensar em uma sociedade igualitária.

Esses dados foram obtidos do estudo Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil (2019), que faz uma análise das desigualdades entre brancos e pretos ou pardos ligados ao trabalho, à distribuição de renda, à educação, à violência, e à representação política.

Vale ressaltar que para construir uma sociedade igualitária, é necessário compreender o papel que cada estrutura socioeconômica desempenha na reprodução do racismo. Nesse cenário é importante destacar a importância de combater a desigualdade racial, na educação que é essencial, e imprescindível para qualquer mudança, de modo que sem uma educação antirracista não é possível pensar em uma sociedade igualitária.

O preconceito racial, de origem estrutural, principalmente em relação à raça negra, como inicialmente apontada, não tem sido diferente nos processos adotivos, onde crianças negras que aguardam que uma família adote, enfrentam rejeições em decorrência do preconceito racial.

Voltando para Almeida (2018, p. 32), em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, às instituições que não o reconhecem como um problema social a ser combatido, irão facilmente reproduzir as práticas racistas naturalizadas na sociedade brasileira. Ou seja, caso não se tenha um posicionamento crítico e combativo contra o racismo, poderão ser agravados, mais ainda valores e atitudes de racistas.

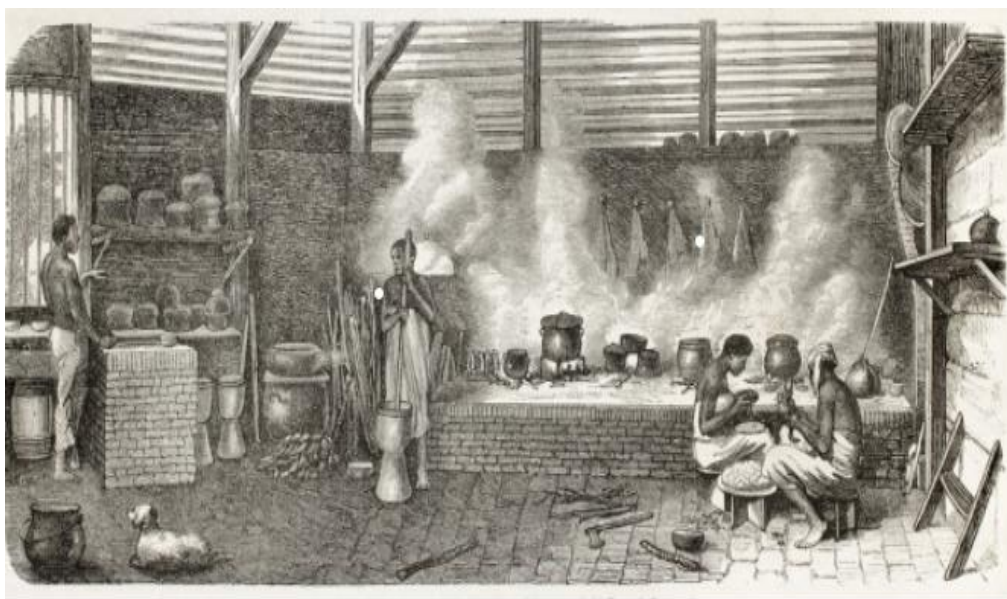
Para que possamos compreender melhor a questão da discriminação racial brasileira, precisamos conhecer o contexto histórico da nossa sociedade, a partir do período da escravidão.

### **3.2. Escravidão e racismo**

A escravidão no Brasil iniciou-se na década de 1530, com a vinda dos portugueses e de suas demandas por mão de obra para o trabalho na lavoura, exploração do pau-brasil. O processo deu-se início com escravização dos indígenas e, ao longo dos séculos XVI e XVII, substituídos pela escravidão de africanos, que foram trazidos por meio do tráfico negreiro.

Esses escravos foram vendidos de forma desumana e cruel por toda América, homens que foram trazidos contra a sua vontade e submetidos ao trabalho escravo, eram vendidos pelos comerciantes de escravos portugueses, e o transporte desses escravos era feito na África para o Brasil nos porões dos navios negreiros.

Os portugueses perceberam que o tráfico negreiro, davam altos lucros, e passaram a utilizar negros como trabalhadores escravizados. Os escravos eram reunidos numa senzala e lá eram monitorados para não fugirem. Eles não tinham uma alimentação adequada, era muito pobre e insuficiente e moravam em senzalas sem a menor infraestrutura e privacidade.



Fonte: DepositPhotos (2018)

Para garantir a sua sobrevivência tiveram acesso a uma pequena plantação de subsistência que possuíam, só podiam cuidar da plantação aos domingos. (BRASIL ESCOLA – UOL, 2020).

Alguns escravos trabalhavam nas residências, nos campos e nas cidades. Os escravos domésticos se vestiam com roupas melhores e tinham contato direto com os seus senhores e sua família, já os que eram levados para trabalhar no campo eram mal vestidos, e muitos não tinha contato com o seu senhor. Os escravos urbanos trabalhavam em diferentes funções nas lavouras e diferentes instalações da propriedade.

A questão da violência sofrida pelos escravos era algo rotineiro na vida deles e o tratamento violento dedicado a eles, faziam com que sentissem medo do seu senhor, e com isso eram tratados da pior forma possível.



Fonte: DepositPhotos (2018)

Segundo Bezerra (2020), muitos escravos africanos, não submetiam a escravização e à violência direcionadas a eles, pelo contrário, a história da escravização no Brasil é marcada pela resistência e luta dos escravos africanos que fugiam para os quilombos, muitos se revoltavam, e matavam os seus senhores e feitores.

Em 1850, o abolicionismo ganhou força, por meio da Lei Eusébio de Queirós, considerando a proibição do tráfico negreiro e depois de alguns anos a Lei Áurea foi aceita no senado e assinada pela princesa Isabel, filha de Dom Pedro II.

Com a Lei Áurea foi promulgada, em 13 de maio de 1888, a partir de então, foi proibida a escravização de pessoas dentro do território brasileiro. O Brasil foi o último país ocidental a aderir a abolição e, como aconteceu na maioria dos países, não existia um sistema de políticas públicas para inserir os escravos libertos e seus descendentes na sociedade que pudessem garantir a essa população acesso e garantia de suas necessidades básicas mais elementares como alimentação, saúde e moradia. Além do acesso à educação e posições no mercado de trabalho, era, portanto, um povo excluído da dinâmica da sociedade e da mínima garantia de sobrevivência.

O fim do século XIX e a primeira metade do século XX do Brasil foram marcados pela miséria e violência contra a população negra e marginalizada. (BRASIL- ESCOLA, 2020).

Em busca de superação, esses povos subalternizados pela visão eurocêntrica se destacavam suas formas de ver e sentir a vida.

Com base na estigmatização europeia que os reconhecia os escravos como seres primitivos, atrasados e bárbaros passam a assumir trajetórias de luta pela libertação das relações de exploração e subjugação que lhes foram imputadas e que desconsideravam a riqueza de suas em suas singularidades, como por exemplo, suas crenças e formas de organização. O não reconhecimento de sua riqueza cultural e beleza se materializa nas demonstrações, declaradas ou não de racismo.

A negação da elite branca em relação a diferença racial era materializada a partir de ações sistemáticas promoveram e sustentam até hoje a exclusão racial no nosso país. Segundo Heringer (2002), a desigualdade racial dos negros, ainda é um grave entrave que afeta a inserção social e a dignidade dos brasileiros de raça negra.

Muitos brasileiros não reconhecem que são preconceituosos e racistas, mas suas atitudes são reveladoras, como, por exemplo, chamar a pessoa negra de “neguinha” ou “negão” desvela um racismo silencioso que não quer ser revelado. Segundo Lilian Moritz Schwarcz (1998, p. 181) no seu livro “Nem Preto Nem Branco, muito pelo contrário: cor e raça na intimidade”, fala sobre esse racismo camuflado:

É só dessa maneira que podemos explicar os resultados de uma pesquisa realizada em 1988, em São Paulo, na qual 97% dos entrevistados afirmaram não ter preconceito e 98% - dos mesmos entrevistados – disseram conhecer outras pessoas que tinham, sim, preconceito. Ao mesmo tempo, quando inquirimos sobre o grau de relação com aqueles que consideravam racistas os entrevistados apontavam com frequência parentes próximos, namorados e amigos íntimos. Todo brasileiro parece se sentir, portanto, como uma ilha de democracia racial, cercado de racistas por todos os lados (*apud* COSTA, 2012. P. 4).

Quando falamos sobre a cor de pele é importante falar sobre o colorismo, e para entendermos melhor sobre o assunto, trouxemos alguns autores que falam sobre o tema.

Segundo Devulsky (2018):

O colorismo está baseado na ideia de que existe um fenótipo (isto é, um conjunto de características físicas) normalizado: o europeu. O ideal, segundo essa lógica, é ser alto, ter a pele clara e os traços que remetem à "raça ariana". "Quanto mais próximo se chega disso, maior a percepção de competência e beleza dessa pessoa", Não se trata de uma "disputa" sobre quais são as opressões mais profundas, mas de "entender de que modo o racismo penetra nas nossas vidas, nas relações interpessoais, e como isso se constrói historicamente" (*apud* FRANCISCO, 2018).

Não foi fácil encontrar um artigo que falasse sobre o colorismo, e os poucos autores que abordaram sobre o assunto, sinalizaram que deve ser bastante discutido, ele não é muito conhecido aqui no Brasil.

De acordo com Sales (2017), o colorismo de alguma forma expressa essas diferentes dinâmicas. É a ideia de que não estamos falando de uma oposição entre os sem cor e os de cor, mas na verdade de um processo de contraste e diferenciação que utiliza esses critérios como forma de hierarquização social, e que não é linear (*apud* FRANCISCO, 2018).

Segundo Djokic (2015), ao contrário do racismo, que se orienta na identificação do sujeito, que é pertence uma certa raça para poder exercer a discriminação, o colorismo é direcionado a cor da pele da pessoa. Para a autora ainda que o sujeito seja negro ou afrodescendente, o tom da sua pele, será decisiva para o tratamento que a sociedade dará a ele (GELEDÉS, 2015).

Ainda Djokic (2015), o colorismo dificulta e pode impedi completamente o acesso de algumas pessoas de pele escura, em alguns espaços da sociedade, negando-lhes o acesso a serviços que por lei eles têm direito, enquanto cidadãos brasileiros.

É importante salienta que o colorismo, não é só um problema exclusivo da interação entre branquitude e o sujeito negro dos mais diversos tons de pele, na sociedade, ele gera conflitos também dentro da própria comunidade negra. Podemos observar nas mídias os posicionamentos de algumas lideranças, que insistem em afirmar que não existe racismo no Brasil, e que é uma criação do comunismo, para aumentar as desigualdades.

Segundo Carmago (2020), o racismo estrutural não existe e que não têm fundamento. Mesmo tendo vários autores afirmando a existência do racismo estrutural em vários espaços na sociedade. o presidente da fundação zumbi dos palmares, insiste em a firmar que existe uma “estrutura onipresente”, no ponto de vista dele é uma forma de oprimir e marginalizar todos os negros, pela visão da esquerda. (UOL – política, 2020)

O preconceito racial, de origem estrutural, principalmente em relação à raça negra, não tem sido diferente nos processos adotivos, onde crianças negras que

aguardam que uma família os adote, enfrentam rejeições em decorrência do preconceito racial.

Quando falamos da adoção de crianças institucionalizadas, logo nos vem a mente a questão de possíveis abandonos e/ou rejeições e, casos de crianças negras, esta situação só vê ressaltar fere os preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no artigo VII, dispõe:

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

A questão do racismo é perceptível, inclusive na rejeição revela ocasião da escolha dos adotantes pela cor da criança ou adolescente.

Diante do que foi dito até então, é que percebemos a necessidade, como estudante de serviço social, de entender a contribuição do profissional de Serviço Social diante do fenômeno do racismo no processo de adoção, especialmente na adoção de crianças negras.

### **3.3. Racismo e adoção de crianças negras**

A rejeição dos adotantes em relação a crianças negras pode ser observada, no Cadastro Nacional de Adoção (CNA, 2020). Os dados apresentados no referido cadastro, particularmente em relação à região nordeste do país, relativos aos pretendentes cadastrados, a preferência da criança de cor branca é de 5.347, enquanto só 3.920 adotantes aceitam crianças negras. Há muitas crianças e adolescentes na espera da adoção, e mal sabem eles que a maioria continua institucionalizadas devido a sua cor da pele. Isto porque, parte dos pretendentes que aceitam todas as crianças independente da questão da raça é de 51,83% total de 23. 877 dos cadastrados no site do Cadastro Nacional de Adoção (CNA, 2020).

Diante desses dados fornecidos pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNJ, 2020), podemos inferir que a cor da pele é um dos fatores que impede que crianças negras sejam adotadas. Muitos dos habilitados para adoção não querem adotar



crianças e adolescentes que não tenham a mesma cor da pele. Justificam sua rejeição pelo fato de recearem que o filho adotivo possa vir a sofrer preconceito futuramente.

A não adoção por questão racial, por sua vez, só prolonga a estadia dessas crianças e adolescentes nas casas de acolhimento, que tem como propósito de acolher as crianças e adolescentes que de alguma forma, tiveram os seus direitos violados. Esta passa a ser a única referência de “família” que alguns deles têm na pessoa é dos profissionais da instituição, que cuidam de cada um.

Algumas crianças e acabam criando laços afetivos, que podem ser difíceis de romper no ato da adoção, a depender da idade da criança e do adolescente. Para aqueles que não conseguem ser adotados e chegarem à maioridade, terão dificuldade para se inserir na sociedade, na hora de se relacionar com outras pessoas em todas as áreas da sua vida.

A questão da institucionalização é cuidadosamente abordada no Estatuto da Criança e do Adolescente:

§ 3º Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I – sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II – o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III – os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV – os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Neste cuidadoso processo o juizado da infância se constitui como um organismo responsável pela adoção de crianças e adolescentes. Para que os direitos das crianças e dos adolescentes sejam preservados, o juizado precisa

contar com uma equipe técnica qualificada. Dentre os profissionais que compõem esta equipe, encontra-se o profissional de Serviço Social. Este profissional, dentre tantos campos de atuação, atua no campo sociojurídico, e, no caso discutido neste trabalho, nos programas de adoção executados nos juizados da infância.

#### **4. SERVIÇO SOCIAL NO CAMPO SOCIOJURÍDICO**

O serviço social aplicado ao contexto sociojurídico configura-se como uma área de trabalho especializado, que atua com as manifestações da questão social, em sua interseção com o Direito e a justiça na sociedade. (CHAUIRI, 2001).

O campo sociojurídico diz respeito a um conjunto de áreas em que o serviço social se articula a ações de natureza jurídica, como o sistema judiciário, sistema penitenciário, sistema de proteção e acolhimento, como abrigos, internatos, conselhos de direitos, dentre outros. (FÁVERO, 2003)

É importante citar os ambientes de atuação profissional que compõem o campo sociojurídico. Estes se distribuem no âmbito da justiça e nos entes federados e se distribuem em diferentes organismos públicos como a defensoria pública, ministérios públicos, jornada de medidas socioeducativas, excursão de penas alternativas, sistemas penitenciários e organizações-não governamentais e juizados da infância e da adolescência.

De acordo com Trindade *et al* (2011), o campo sociojurídico foi denominado e instituído a partir da Constituição Federal de 1988, que completou um conjunto de direitos, principalmente sociais.

Após a Constituição de 88, foram sancionadas outras legislações, como por exemplo, o já apresentado, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fazendo com que o país avance na defesa e na garantia de direitos individuais e coletivos de crianças e adolescentes. (TRINDADE *et al*, 2011, p. 2).

O trabalho do assistente social; no campo sociojurídico. Particularmente a área da infância, é muito importante para garantir os direitos da criança e dos adolescentes, aqui mais especificamente no campo da adoção.

De acordo com Trindade *et al* (2011), as práticas jurídicas são realizadas por uma equipe técnica composta por profissionais de diferentes áreas, estes compartilham conhecimentos científicos, e têm com o objetivo de oferecer subsídios técnicos- científicos que possibilitem ao magistrado a aplicação da lei, com maior segurança, diminuindo as possibilidades da prática de erros ou de injustiças. (TRINDADE *et al*, 2011, p.12).

Segundo Trindade *et al* (2011), ao longo do processo histórico, o profissional de serviço social na área sociojurídica era considerado como “perito”. Em 1957, as assistentes sociais começaram a atuar nas Varas de Família, atendendo ao dispositivo do Código Civil no que tange a possibilidade de o juiz nomear um perito para que lhe forneça subsídios à decisão; 1987 foi aprovado o primeiro edital para realização de concurso público nesta área.

Enquanto detentor do saber, em áreas específicas a (o) assistentes sociais é chamada para dar assistência à população, na possibilidade de terem acesso aos seus direitos infanto-juvenil, considerado como um profissional técnico em determinada área de conhecimento, é habilitado para elaborar estudos sociais, pareceres sociais, a vistoria de uma situação processual. (TRINDADE *et al*, 2011, p.13).

Segundo Souza (2017, p. 3), as (os) assistentes sociais que atuam no campo sociojurídico e nos espaços democráticos de participação social e de defesa de direitos, passaram a ser reconhecidos como agentes capazes de contribuir para a garantia dos direitos humanos e sociais dos cidadãos e para o aumento do controle social, em 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, o *Serviço Social* passa a atender às Varas da Infância e Juventude com suas competências específicas, exemplo, seus valores, conhecimentos e habilidades. Visando atender às demandas sociais nas questões relacionadas à prevenção,

orientação e encaminhamentos para isto faz uso de instrumentos como, os já mencionados, estudo social, parecer social, entrevistas e visitas domiciliares.

Tendo introduzido a inserção do profissional de serviço social no campo sociojurídico, passaremos, em seguida a discutir o trabalho profissional relacionada a adoção de crianças.

#### **4.1. O trabalho da (o) profissional do Serviço Social: Importância e dinâmica de trabalho em processos de adoção.**

Conforme Staffoker (2011), o setor técnico de Serviço Social e Psicologia, desenvolvem um trabalho de caráter interdisciplinar, sobretudo nos processos de adoção, levando em consideração a Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009, esta tem normativa como objetivo de agilizar os procedimentos jurídicos de atendimento, na defesa e no controle dos direitos da criança e do adolescente. Atua, inicialmente, com o intuito de preservar ou restabelecer os vínculos das crianças e dos adolescentes de sua família de origem. Articulando com conselhos tutelares, instituições de acolhimento, e os Centros de Referências Especializado de Assistência Social (CREAS). Entre os outros órgãos que compõe a rede pública, intitulado de Sistema de Garantia de Direitos. (STAFFOKER, 2011, p. 31 e 32).

Devido a sua função neste espaço ocupacional a de oferecer contribuições para a decisão judicial, isto é, de subsidiar esta decisão a (o) profissional de *Serviço Social* intervém no procedimento da adoção, no consentimento à adoção, a destituição do poder familiar, habilitação dos pretendentes à adoção, o encaminhamento de crianças e adolescentes aptos para adoção.

No processo de adoção a (o) profissional de serviço social faz uso de instrumentos como a observação, entrevistas, a visita domiciliar. O uso de tais instrumentos contribui para subsidiar a elaboração do estudo social a ser entregue ao juiz. Neles deverão contar as informações necessárias sobre o perfil dos pretendentes para adoção.

Em caso de processos das varas da família ou da Infância e da Juventude e sucessões, a responsabilidade emissão do parecer é social, que integrará e consistirá a base para a conclusão do relatório é de extrema importância, pois ele decidirá sobre a destituição familiar de pais e mães, a reintegração familiar de crianças e adolescentes em sua família natural, rompimento ou não da relação das crianças e dos adolescentes com suas famílias de origem, e se for necessário a sua recolocação da família substitutas sob guarda, tutela ou adoção.

A (O) assistente social é considerado um profissional que possui condições para analisar a realidade social e trazê-la ao entendimento de outros profissionais que atuam no mesmo ambiente de trabalho. É importante salientar que não cabe o assistente social, o poder de decisão, sua função é sugerir-lá, mas só o juiz pode decidir se vai acatar ou não a sua orientação.

Pois considerando que o perfil buscado pelos adotantes, muitas vezes não é o perfil da maioria das crianças que se encontram institucionalizadas, em sua atuação é fundamental discutir sobre a escolha das características da criança e do adolescente, que está disponível para ser adotada.

Para que possa atingir esse objetivo é preciso que a (o) profissional compreenda as razões que levam alguém a querer adotar uma criança e quais as condições e os critérios que apresentam para o fazê-lo. No caso em discussão, na rejeição da adoção de crianças negras, deve considerar as justificativas apresentadas em relação às suas escolhas, e em casos de rejeição à criança negra, levá-la a refletir a razão de tal rejeição. Racismo?

A família também precisa da aproximação com o profissional antes da adoção no decorrer do processo adotivo e da guarda definitiva. Essa assistência é imprescindível, conforme a seção III do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que diz respeito aos serviços auxiliares, logo, o artigo 151:

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e

outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

O trabalho do assistente social com as famílias é fundamental e para entendermos melhor como é importante a intervenção desse profissional. De acordo com a lei 12.10/2009, localizado no artigo 50 § 3º que:

A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar (PLANALTO, 2010).

Após este período de preparação e avaliação os requerentes ficaram na espera do filho adotivo, e muitas vezes no processo natural geralmente é bem mais longa do que o esperado. O pretendente, mesmo depois de participar do curso de adoção, têm que aguardar a visita domiciliar, a entrevista, o estudo social e a decisão do Juiz.

O curso preparatório para adoção é muito importante para os pretendentes, o curso possibilita momentos e espaços de preparação, reflexão e escolhas fundamentadas. A preparação é imprescindível para saber lidar com esta espera que para muitos pode ser angustiante. Vale ressaltar que o acompanhamento psicológico individual e do casal no processo adotivo contribui no melhor entendimento do processo emocional, na prevenção das ansiedades, dificuldades, angustias, inquietudes tão intrínsecas no processo para adoção na qual o acolhimento profissional pode fazer toda a diferença (CIBIEN, 2020).

No consentimento para adoção é comum acontecer situações onde, após o parto, as mães voluntariamente, manifestam querer entregar os filhos para adoção. É fundamental que o assistente social leve em consideração as condições físicas e emocionais da genitora. O que prestará como base para que o juiz veja as reais condições da mesma, até o momento da sua decisão.

Outra situação que pode vir a colocar a criança ou o adolescente disponível para adoção é a questão relacionadas ao não cumprimento da

responsabilidade dos pais e das mães ou mesmo de negligência ou violência doméstica.

De acordo com o ECA, no Capítulo I, que diz respeito Do Direito à Vida e a Saúde, logo, o artigo 13 no parágrafo único cita:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.

Segundo o Código de Ética do CFESS, no capítulo IV, Das Relações com Entidades da Categoria e demais organizações da Sociedade Civil. Artigo 13, dispõe:

Denunciar ao Conselho Regional as instituições públicas ou privadas, onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar os/as usuários/as ou profissionais; b- denunciar, no exercício da Profissão, às entidades de organização da categoria, às autoridades e aos órgãos competentes, casos de violação da Lei e dos Direitos Humanos, quanto a: corrupção, maus tratos, torturas, ausência de condições mínimas de sobrevivência, discriminação, preconceito, abuso de autoridade individual e institucional, qualquer forma de agressão ou falta. (CFESS, 1993, p.34)

Sobre a suspensão e a destituição familiar são estudados os aspectos referentes às condições socioeconômico, o laço afetivo e as possibilidades de ter a permanência, ou não, da criança na sua família de origem. Não tendo a probabilidade de retorno aos familiares biológicos e familiares naturais, opta-se pela destituição familiar.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no artigo 45, dispõe:

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando. § 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

Para habilitação dos pretendentes à adoção, o assistente social proporciona assistência a família pretendente a adoção, no que se refere a instrução aos trâmites do processo judicial, é importante ressaltar que são exigidas as documentações necessárias para dar início ao processo de adoção. Esse processo é perpassado por procedimentos de competência das equipes técnicas, peritos judiciais em serviço social.

A emissão da opinião técnica, por meio de laudos ou relatórios de forma conclusiva, é um percurso analítico do profissional de serviço social que o auxilia em suas decisões. Este profissional têm a função de assessorar o juiz sobre os assuntos da questão social do habilitado.

Além disso, após a entrega dos documentos, é realizada a visita domiciliar na residência da família para que, em seguida, e seja realizada uma entrevista com a mesma. Ambos instrumentos são utilizados pelo assistente social e proporcionarão a identificar se a haverá aceitação dos demais membros da família em relação a adoção, as condições habitacionais e financeiras e quais são os verdadeiros interesses dos pretendentes para adoção.

O encaminhamento da criança e do adolescente aptos par adoção: Nesse momento que estão disponíveis, o assistente social têm função de estabelecer contato com os pretendentes, e que estejam devidamente habilitados. O assistente social tem o papel de orientar as documentações necessárias, de acordo com o perfil e idade da criança, para uma aproximação do adotante com o adotado.

O desenvolvimento de tais medidas são fundamentais para prevenir situações de riscos sociais ou pessoais que envolve as crianças e os adolescentes, por meio do fortalecimento familiar dos vínculos afetivos familiares e comunitários, e da garantia dos direitos fundamentais, atuando com o estatuto da criança e do adolescente (ECA).

#### **4.2. O trabalho da (o) profissional de serviço social e o racismo na adoção**

Segundo Ramos (2019), ao discutir o trabalho da (o) assistente social da área jurídica, observa que no cotidiano profissional, mesmo quando os (as)



adotantes, afirmam que o seu desejo é adotar uma criança, sem discriminação quanto à cor/raça, por vezes, ao se depararem com o tom da pele da criança apresentada, alguns pretendentes podem se decepcionar ou mesmo não saber lidar com as questões raciais advindas com o filho desejado pelo racismo não assumido ou pela ausência de um processo reflexivo durante a preparação para adoção. (RAMOS, 2019, p.7).

É importante nessas situações, que a (o) assistente social atue de modo a contribuir para superação do racismo, utilize adequadamente os instrumentos que lhe possibilitem uma intervenção consequente, como, por exemplo, a “escuta qualificada” Esta escuta tem como objetivo identificar o problema de determinada situação no âmbito individual ou coletivo. Ela permite adquirir informações sobre cada usuário.

Ramos (2019) afirma que é fundamental compreender como as (os) assistentes sociais que atuam no jurídico enfrentam e discutem a questão racial nos processos de habilitação de pretendentes, uma vez que o perfil pretendido gera importante impacto no período em que as crianças permanecem nos serviços de acolhimento aguardando por uma família adotiva. (RAMOS, 2019, p. 9)

Dano continuidade a sua fala, ela faz uma pergunta bastante sugestiva em relação ao momento da escolha da criança, com intuito de fazer com que o habilitado pense antes de tomar uma decisão em relação a cor de pele da criança escolhida, com a ajuda do profissional de *Serviço Social*. De acordo com Ramos (2019), não seria importante ampliar a discussão com os pretendentes acerca da cor da pele pretendida como importante ação no combate às expressões do racismo no processo da adoção?

Dessa forma, a escolha da pele da criança, não dever ser tratada de forma simplista ou banalizada. Pois, produz impacto, principalmente, no período médio de acolhimento de crianças negras que aguardam por uma família adotiva. (RAMOS, 2019, p. 9)

Como já foi dito em outros momentos deste trabalho, vale ressaltar, que com base a pergunta de Ramos, o profissional de *Serviço Social* pode contribuir e muito com intuito de desconstruir esses preconceitos existentes que rodeiam o processo de adoção.

Os assistentes sociais podem promover intervenções mais concretas para incentivar os pretendentes a debaterem sobre o perfil da criança escolhida, considerando a desigualdade que norteia o nosso país e entendemos as características das crianças negras institucionalizadas.

Com base no relatório elaborado por eles, é que pode orientar o juiz de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou a colocação de uma família substituta em quaisquer das modalidades previstas na lei n 12.010, de 2019, previstas no art.28. que diz:

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

Os assistentes sociais estão em todos os serviços públicos, como os de saúde, educação, habitação e assistência social, com o intuito de garantir os direitos de toda população. Em 1993 foi aprovado a lei 8662/93, conhecida como o Código de Ética Profissional do Assistente Social, que têm em um dos artigos que localizado como os princípios fundamentais da categoria, a não discriminação, como foi citado em cima.

Além disso, isso nos faz refletir acerca da importância atribuída a ética e aos direitos humanos, a partir do projeto ético político dos anos de 1990, reforçando com base no desenvolvimento de um debate sobre essa problematização. Que nada menos é a questão étnico racial no cotidiano do assistente social.

A importância atribuída ao combater o racismo, no que diz respeito a (ao) profissional de Serviço Social, é expressa pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), dentre tantas outras iniciativas, por ocasião do lançamento, em novembro de 2018, da campanha a “Assistentes Sociais no Combate ao Racismo”.

Esta teve o objetivo de dialogar com toda a categoria de assistentes sociais, com a população usuária do *Serviço Social*, com o movimento negro, com a sociedade em geral sobre o racismo. A campanha teve o intuito de incentivar a categoria de assistentes sociais a promover e intensificar ações de combate ao racismo em seu cotidiano profissional, dando visibilidade para ações que já ocorrem e denunciar, de forma direta, diferentes expressões de racismo; valorizar a população e a cultura negra.

Como método estratégico utilizaram cartazes denunciando as diversas expressões do racismo no cotidiano, produziram vídeos, spots rádio, estão todos disponibilizados no próprio site do CFESS. Segundo o CFESS (2017), o Serviço Social tem ligação direta com as demandas da população negra, que reside em bairros periféricos, morros, no sertão e no campo.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho de conclusão de curso, teve como objetivo discutir sobre a contribuição do serviço social no processo de adoção de crianças negras. Sua relevância consiste na ampliação do conhecimento sobre o assunto a bordado através de diferentes outros autores e, a partir daí, contribuir para nossa formação profissional.

A partir de uma cuidadosa leitura e análise de produções científicas, constatamos que a atuação do profissional de Serviço Social é imprescindível no processo de adoção de crianças negras/os, a partir do primeiro contato com os pretendes para adoção. O assistente social é um profissional que possui competência técnica para atuar no campo sociojurídico e, no caso em questão, na área da adoção, na medida que emite pareceres de forma conjunta com

profissionais de outras áreas, sobre a deliberação ou não de processos de adoção realizadas no juizado da Infância.

Durante o processo da adoção de crianças negras, o trabalho do assistente social é orientar as famílias do adotante, quanto a realidade e o contexto social em que criança estava inserida. E para isso é importante o uso da instrumentalização do profissional em averiguar se o adotante está preparado para buscar assistência no decorrer da adaptação, no que se refere à educação, saúde, segurança, entre outros.

Nessa perspectiva, a intervenção do profissional materializada na escuta qualificada, avaliação, acompanhamento, entrevistas, visita domiciliares e institucionais, parecer social, laudos, reuniões e palestras embasam a decisão final da autoridade judiciária. Portanto, é importante fortalecer a responsabilidade e a cautela que o profissional de Serviço Social deve ter diante de uma problemática a resolver, pois eles têm o “poder” de sugerir decisões vidas. (SOUSA, 2017, p.11).

O objetivo deste trabalho, foi analisar a contribuição do serviço social no processo de adoção de crianças negras e os aspectos da adoção no Brasil, a partir do marco teórico, dados disponibilizados pelo Cadastro Nacional de Adoção (CNA, 2019). Procedimentos para a adoção, adoção de crianças negras e atuação do assistente social no campo sociojurídico e como este profissional pode contribuir ou interferir na vida na vida de seus usuários. Nesse processo, foi alcançado com êxito.

Este estudo poderá, inclusive, contribuir para que os profissionais de serviço social que atuam no campo sociojurídico, particularmente inseridos em instâncias responsáveis pela execução de processos de adoção possam melhor refletir sobre questão da adoção de crianças e adolescentes negras e negros.

Adoção inter-racial, aqui trabalha inclusivamente em relação aos negros, têm um grande impacto no processo de adoção, devido os obstáculos e preconceito pré-existentes, o intuito. É necessário discutir sobre a adoção inter-racial a começar pela questão do racismo que vêm se destacando no âmbito nacional, pois a totalidade da problemática da adoção inter-racial, ainda é analisada por profissionais da área de ciências humanas, mesmo com poucos autores que estudam sobre o assunto.

As famílias que decidem adotar precisam preparar o seu filho como ele deve enfrentar os preconceitos que podem encontrar no seu cotidiano, ter orgulho da sua cor da pele.

Por fim, pode se afirmar que as (os) profissionais de serviço social contribuem para a adoção de crianças negras na medida que o profissional consegue identificar o racismo no processo de adoção.

Apesar dessa contribuição, não se pode esquecer que este é o combate ao racismo, é um trabalho árduo, na medida em que o racismo no Brasil é estrutural, naturalizado. Tal naturalização é reproduzida pelos próprios governantes do Brasil, em pleno século XXI, na segunda década desse século.

De acordo com Mourão (2020), atual vice-presidente do Brasil, em entrevista, afirma que não existe racismo no Brasil. Mesmo as mídias publicando atos de violentos ou subliminares de racismo e nossas legislações o define como crime. O Hamilton Mourão, continua afirmando que “Aqui, o que pode dizer é que existe desigualdade. Temos uma brutal desigualdade fruto de uma série de problemáticas” (UOL – politica, 2020).

Como combater ao racismo no nosso país, se algumas lideranças insistem em defender uma ideia de que não existe essa problemática?

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S.L.A. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Estatísticas**. Pretos ou pardos estão mais escolarizados, mas desigualdade em relação aos brancos permanece, 2019.

Disponível em:

<<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25989-pretos-ou-pardos-estao-mais-escolarizados-mas-desigualdade-em-relacao-aos-brancos-permanece>> Acesso em: 10 nov, 2020.

BESSA, D. A. A. **SERVIÇO SOCIAL NO PODER JUDICIÁRIO**: problematizando a utilização dos instrumentos e técnicas no exercício profissional do Assistente Social. Juiz de Fora. 2009.

BRASIL, **Presidência da República**. lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009.

Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm#:~:text=1o%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20Cria%C3%A7%C3%A3o%20do%20Adolescente](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm#:~:text=1o%20Esta%20Lei%20disp%C3%B5e,da%20Cria%C3%A7%C3%A3o%20do%20Adolescente). Acesso em: 20 nov, 2020.

BRASIL de Fato. **Estatuto da Criança e do Adolescente faz 30 anos sob ataque e sem completa efetivação**, 2020. Disponível em:

<https://www.brasildefato.com.br/2020/07/13/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-faz-30-anos-sob-ataque-e-sem-completa-efetivacao>. Acesso em 03 nov, 2020.

BRASIL. **Constituição Federal** – Senado Federal. 2016. Disponível em:

[https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_15.12.2016/ind.asp](https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/ind.asp). Acesso em: 29 mar, 2020.

BRASIL. **Presidência da República**. lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 22 nov, 2020.

BRASIL. **Política Nacional de Assistência Social (PNAS)**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), 2004. Disponível em:

<[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/PNAS2004.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf)> Acesso 23/11/2020

BRASIL. **CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA**. 1969. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/pacto-san-jose-costa-rica.pdf>. Acesso: 29 mar, 2020.

CASHMORE, E. e. (s.d.). **Dicionário de relações étnicas e raciais**. Tradução Dinah Kleve. São Paulo: Summus. São Paulo: Summus. 2020

CFESS/CRES. **Assistentes sociais no combate ao racismo**, 2020. Disponível em: <http://servicosocialcontraracismo.com.br/>. Acesso: 02 nov, 2020.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL – CFESS. **Comemorações do Dia do/a Assistente Social homenageiam os 80 anos da profissão**, 2016. Disponível em:

<http://www.cfess.org.br/visualizar/noticia/cod/1254#:~:text=Uma%20profiss%C3%A3o%20inscrita%20na%20hist%C3%B3ria,o%20tecnicismo%20do%20seu%20desenvolvimento.> Acesso em: 09 nov, 2020.

COSTA, K. F, et al. **Sociedade Preta e Branca: percepções da intolerância religiosa e o papel da educação**. João Pessoa, v.2, n.1, 2012. Disponível em: [periodicos.ufpb.br](http://periodicos.ufpb.br). Acesso: 29 mar, 2020.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS .**Racismo**. 2020. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/racismo>. Acesso: 29 mar, 2020.

DIREITOS DAS CRIANÇAS. **Ficha de Cadastro para Adoção 1º Pretendente**. Disponível em:

[http://www.direitodascriancas.com.br/admin/web\\_files/arquivos/f96d27970ac03d913f5f9f2f3154ab89.pdf](http://www.direitodascriancas.com.br/admin/web_files/arquivos/f96d27970ac03d913f5f9f2f3154ab89.pdf). Acesso em: 01 dez, 2020.

EM DISCURSÃO. **Senado**. 2020. Disponível em:

<https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>. Acesso em: 02 nov, 2020.

FÁVERO, E. T. . **O Estudo Social** - fundamentos e particularidades de sua construção na Área Judiciária. In: CFESS. (Org.). **O Estudo Social em Perícias, Laudos e Pareceres Técnicos** contribuição ao debate no Judiciário, Penitenciário e na Previdência Social. 1ª ed. São Paulo: Cortez v, p. 09-51. 2003

IBGE. **ODS10**: desigualdade, um desafio histórico. 2012. IBGE: Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21079-ods-10-desigualdade-um-desafio-histo-rico>. Acesso: 23 mar, 2020.

JUSBRASIL. **A morosidade do procedimento de adoção como dificultador da sua implementação**. 2015. Disponível em:

<https://leticiajarduli12.jusbrasil.com.br/artigos/406314167/a-morosidade-do-procedimento-de-adocao-como-dificultador-da-sua-implementacao>. Acesso em: 23 NOV, 2020.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA. **Sistema Único de Assistência Social – Suas**, 2015. Disponível em:

<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/o-que-e>. Acesso em: 21 nov, 2020.

POR UMA INFÂNCIA SEM RACISMO. **UNICEF**. 2020. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/por-uma-infancia-sem-racismo>. Acesso: 23 mar, 2020.

RELATÓRIO DE CRIANÇAS CADASTRADAS. **Cadastro Nacional de Adoção (CNA)**. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso: 28 mar, 2020.

RELATÓRIO ESTATÍSTICOS DE PRETENDENTES. **Cadastro Nacional de Adoção (CNA)**. 2020. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso: 28 mar, 2020.

RUFINO, S. **Uma realidade fragmentada**: a adoção inter-racial e os desafios da formação de uma família multirracial. Florianópolis, Santa Catarina, Brasil: R. Katál. 2002.

SANTOS, R. **Diversidade Étnico racial**: conceitos e reflexão na escola. Rio de Janeiro: Paz. 2012.

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA S. PAULO – **Roda dos Expostos**.2018.

Disponível em:

<<https://www.santacasasp.org.br/portal/site/quemsomos/museu/pub/10956/a-rodados-expostos-1825-1961>> – Acesso em: 20/11/2020

SIELO. HERINGER, R. **Desigualdades raciais no Brasil**: síntese de indicadores e desafios no campo das políticas públicas. 2002. Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-311X2002000700007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2002000700007). Acesso em: 29 NOV, 2020.

SILVA, R. A. **A ADOÇÃO DE CRIANÇAS NO BRASIL: OS ENTRAVES JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS**. Osasco, Sp, Brasil. 2012.

SOUZA, M. M. S. **O Serviço Social no Campo Sociojurídico**: relevância, desafios e intervenção, 2017. Disponível em:

<<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2017/pdfs/eixo8/oservicosocialnocamposociojuridicorelevanciadesafioseintervencao.pdf>> -Acesso em: 10 nov, 2020.

STAFFOKER, N. M. V. **O Olhar do Serviço Social na Adoção**, 2013. Disponível em:

<http://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/olhar.pdf>. Acesso em: 22 nov, 2020.

TRINDADE, R. L. P; SOARES, A. C. F. **Saber e poder profissional do assistente social no campo sociojurídico e as particularidades do Poder Judiciário**.

Argumentum, Vitória (ES), ano 3, n.3, v. 1, p. 220-237, jan./jun. 2011.

UAAU. **A espera da espera pela adoção. Como você está lidando com isso?!**

2020. Disponível em: <https://www.uaau.com.br/bem-estar/a-espera-da-espera-pela-adoacao-como-voce-esta-lidando-com-isso>. Acesso em: 06/12/2020

UOL. **Política**. Sérgio Camargo nega a existência de racismo estrutural “não tem fundamento”. 2020. Disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/11/20/sergio-camargo-diz-que-racismo-estrutural-nao-tem-sentido-nem-fundamento.htm>. Acesso em: 24 NOV, 2020.



## **APÊNDICE A**

### **1. PROBLEMA**

Em que medidas o Serviço Social pode contribuir para redução do preconceito interracial no processo de adoção de crianças negras?

### **2. PRESSUPOSTOS**

Supõe-se que o Serviço Social ao atuar no campo sociojurídico, contribui especificamente no processo de adoção de crianças negras, na medida em que sua intervenção se pauta na superação de qualquer forma de injustiça, segregação, preconceito e discriminação interracial.

### **3. OBJETIVO GERAL**

Analisar a contribuição do Serviço Social do Juizado da Infância e da adolescência de Salvador, no que diz respeito à redução do preconceito interracial existente em processos de adoção de crianças negras.

#### **3.1 OBJETIVOS ESPECIFICOS**

- Conhecer a atuação do profissional de Serviço social no âmbito Sociojurídico, sobretudo no que diz respeito ao processo de adoção.
  
- Identificar o perfil socioeconômico das crianças que estão em situação de espera para adoção.
  
- Analisar aspectos relacionados a intervenção do Serviço Social no âmbito sociojurídico, sobretudo no que diz respeito ao processo de adoção de crianças negras.

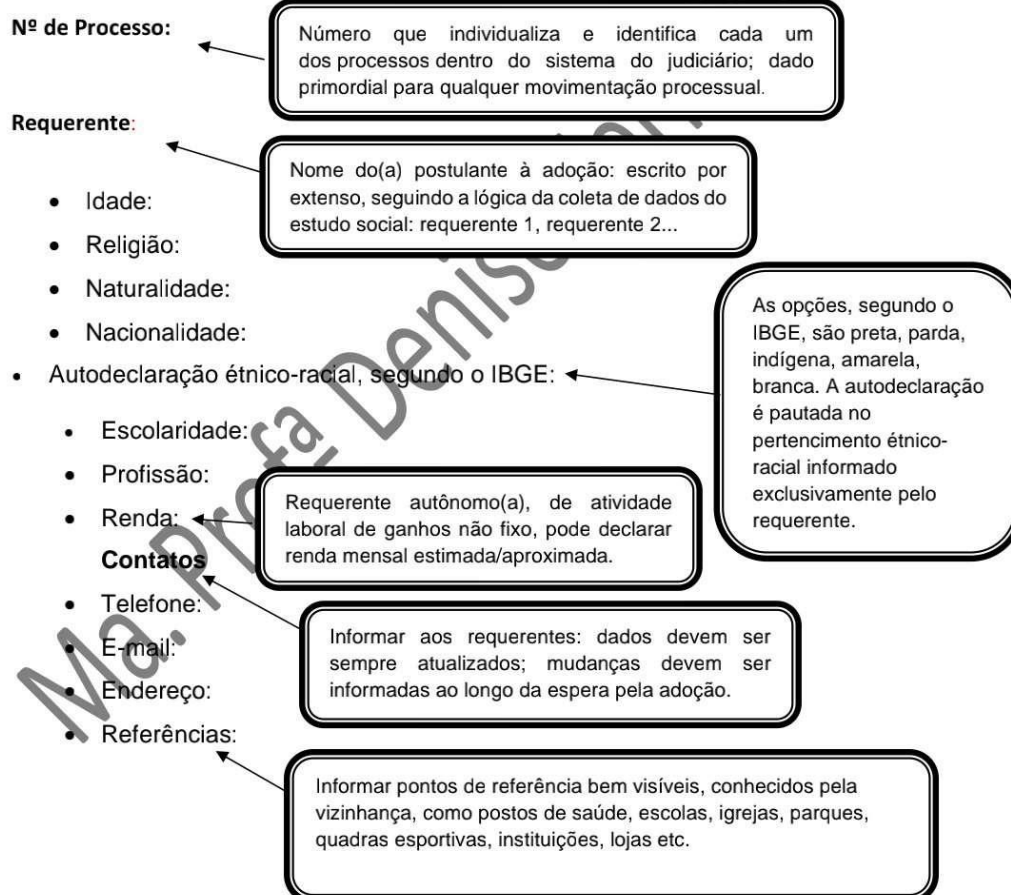
## ANEXOS

Autora: Ma Assistente Social Profª Denise Ferreira

Texto: O Relatório Social no processo de habilitação para adoção: Centralidade na garantia de direitos



### I. IDENTIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS



Livro: A materialização do pensamento crítico na produção de documentos técnicos do serviço social  
 Editora: Nova Práxis, ano 2020.

## ANEXO II

Autora: Ma Assistente Social Profª Denise Ferreira

Texto: O Relatório Social no processo de habilitação para adoção: Centralidade na garantia de direitos

Atendendo à determinação deste Juízo, em referência ao processo nº XXXXXXXXXXXX, a técnica que abaixo assina o presente relatório realiza Estudo Social junto aos requerentes em tela, utilizando os instrumentos técnico-operativos da entrevista e da visita domiciliar.

Esse item deve conter a finalidade do estudo social e os instrumentais utilizados no relatório social.

### II. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Iniciar o registro colocando primeiro as informações do requerente 1, em seguida as informações do requerente 2, fechando com as informações adicionais do/a(s) requerente(s) ou informações comuns, se casal.

Relato analítico, que pode ser iniciado com um breve histórico do/a(s) requerente(s), seguido de informações pertinentes à constituição familiar (ascendentes, descendentes [filhos biológicos e por via da adoção]), família de origem, a relação intrafamiliar; a relação junto à família extensa; posicionamento dos familiares em relação à adoção. Informações colhidas *in loco* na visita domiciliar.

### III. MOTIVAÇÃO PARA ADOÇÃO

Projeto adotivo individual do/a(s) requerente(s) e do casal, se for o caso; motivação da adoção: médica (infertilidade, esterilidade de quem?), desejo de ampliação familiar, outras. Como pretendem construir o pertencimento familiar da criança ou adolescente, nessa nova composição familiar.

### IV. PERFIL DESEJADO PARA ADOÇÃO

Perfil desejado da criança e/ou adolescente: etnia/cor; faixa etária; condições de saúde; se aceita grupo de irmãos e/ou gêmeos; gênero, se aceita adotar de outros estados, quais estados. Quais as motivações das escolhas?

### V. PARECER SOCIAL

Diante das informações coletadas em entrevista social e visita domiciliar, os requerentes à habilitação para adoção, demonstram XXXXXXX, estando cientes de XXXXX, seguidas das obrigações pertinentes ao pleito. Pelo exposto, opinamos que XXXXXX.

Opinião técnica conclusiva e fundamentada.

Submetemos este parecer social à apreciação do MM Juiz.

Cidade (sigla estado), (dia) de (mês) de (ano).

Nome da(o) Assistente Social  
Assistente Social  
CRESS nº XXXX

## ANEXO III

## Trilha dos Instrumentais na Habilitação para Adoção

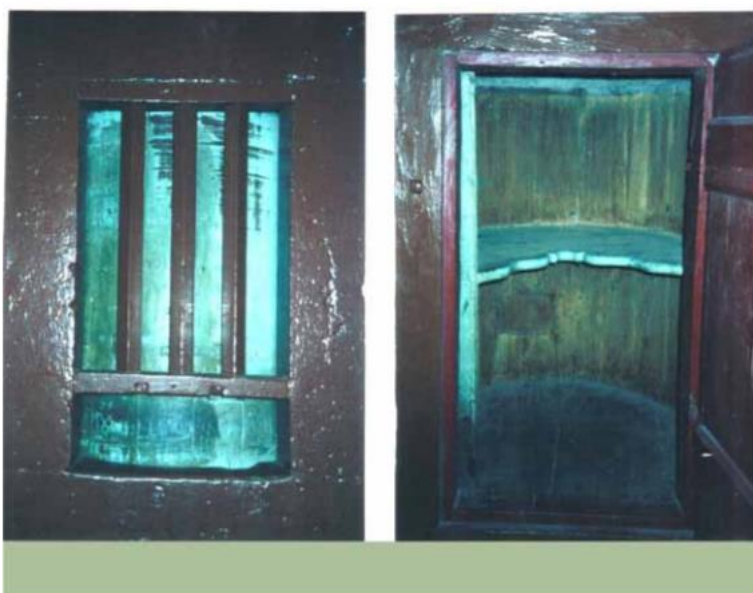


## ANEXO VI

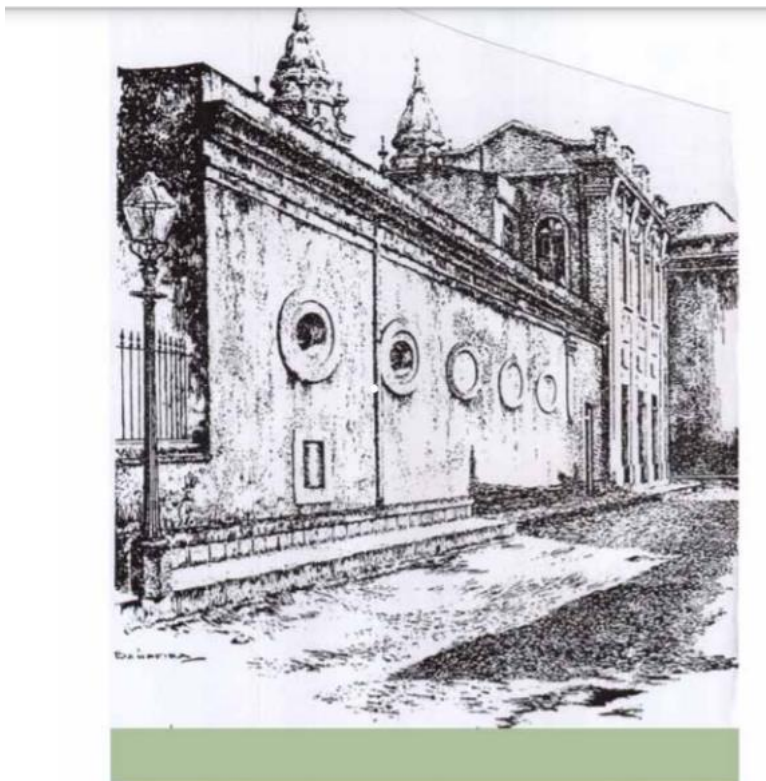




Fonte: Roda dos Expostos – Santa Casa de Misericórdias S. Paulo, 2018



4 - Fotografias da roda existente no convento do Sagrado Coração de Jesus em Igarassu, Região Metropolitana do Recife. (Acervo pessoal, 2001).



**3 - Casa dos Expostos. Desenho a bico de pena de Manuel Bandeira. (In: COSTA, F. A. Pereira da. *Anais pernambucanos*. v. 4, p. 102).**

A Casa dos Expostos que existia no bairro central de Santo Antônio terminou dando origem à rua da Roda, que ainda hoje existe, mesmo sem a roda, entre os edifícios do Correio e do Banco do Brasil.

As rodas dos expostos no Brasil, particularmente na Bahia, deram até nome a rua.